

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 26/8/2014, Seção 1, Pág. 10.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: SESPS – Sociedade de Ensino Superior de Pesquisa de Sergipe Ltda.		UF: SE
ASSUNTO: Recurso em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 326/2013-SERES/MEC, de 25 de julho de 2013, autorizou o curso superior de tecnologia em Gestão Comercial, da Faculdade Tobias Barreto, determinando, contudo, redução do número de vagas solicitado de 240 (duzentas e quarenta) para 120 (centro e vinte) vagas anuais.		
RELATOR: Luiz Fernandes Dourado		
PROCESSO Nº: 23001.000177/2013-24		
PARECER CNE/CES Nº: 56/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/3/2014

I – RELATÓRIO

A Faculdade Tobias Barreto, instituição de ensino com sede no Município de Aracajú, Estado de Sergipe, mantida pela SESPS – Sociedade de Ensino Superior de Pesquisa de Sergipe Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 06.787.789/0001-59, interpõe o presente recurso em face Portaria nº 326/2013-SERES/MEC, de 25 de julho de 2013-SERES/MEC- referente ao Processo nº 23000.000177/2013-24.

Alega em síntese: **a)** tempestividade do recurso; **b)** incompetência da autoridade administrativa para a prática do ato, uma vez que compete a SERES apenas zelar pelo cumprimento da legislação, não incumbindo em seu poder a aplicação de sanções de modo unilateral; **c)** nulidade da Portaria nº 326/2013-SERES/MEC, de 25 de julho de 2013, por ilegalidade, falta de motivação e ausência de fundamentação legal, em face do disposto legislação que rege o ensino superior, por não ter sido proporcionado ao administrado a exata compreensão da ilegalidade do ato praticado e oportunidade para realizar sua defesa, impondo deveres e obrigação que inviabilizam o direito da recorrente em relação às vagas ofertadas; **d)** enfatiza que a “redução de vagas procedida, desconsiderando a instrução processual, viola a normatização incerta tanto da LDB, bem como no Decreto n. 7690, de 2 de março de 2012, considerando ainda o Decreto n. 5773, de 09 de maio de 2006, alterado pelo Decreto n. 6.303, de 12 de dezembro de 2007, em especial a Portaria n. 40, de 12 de dezembro de 2007”.

Requer, ao final, que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, reformando a Portaria nº 326/2013-SERES/MEC, de 25 de julho de 2013, “restaurando-se o direito da IES ofertar 240 vagas anuais, sendo 120 para o turno diurno e 120 para o turno noturno uma vez que resta claramente demonstrado que a IES apresenta perfil satisfatório de qualidade, sob pena de violação do direito líquido e certo”.

Manifestação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, na fase reservada ao juízo de retratação, emitiu a Nota Técnica nº 00202/2013-

CGSE/DISUP/SERES/MEC sustentou a decisão exarada de redução das 240 vagas para 120 com o seguinte teor:

Após analisar os documentos apresentados, a Coordenação Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior entende que a decisão acatada deve ser mantida, por seus fundamentos próprios, a saber:

Avaliação da Comissão para o curso de Gestão Comercial nos indicadores 3.6 e 3.7 – Bibliografia Básica e Bibliografia complementar – Conceito 2”

“A visita à biblioteca nos proporcionou a oportunidade de constatar que a bibliografia básica ainda não é suficiente, de acordo com os parâmetros de relação quantidade de vagas oferecidas versus número de exemplares existentes. De igual modo nos referimos à bibliografia complementar (...)”

Baseado nos relatos dos Especialistas e nos pedidos da interessada registrados no sistema e-MEC, esta Secretaria emitiu Parecer final, decidindo pela redução do número de vagas e registrando a seguinte observação:

“Considerando o conjunto dos elementos descritos, viabiliza-se a autorização do curso em análise. Entretanto, no que se refere ao número de vagas pleiteado, convém observar:

- de acordo com o sistema e-MEC, somados a este, tramitam mais nove processos de autorização na área de tecnologia, a saber: Gestão Financeira, Gestão de Recursos Humanos, Negócios Imobiliários, Logística, Segurança no Trabalho, Sistemas para Internet, Rede de Computadores e Construção de Edifícios. Todos pleiteando 240 vagas.*
- Portanto, nota-se que a Faculdade pretende aumentar em mais de 100% a oferta de cursos de graduação, o que implica em aumentar, na mesma proporção, o número de vagas e de matrículas*
Considerando a situação que se configura, de mais que duplicar a oferta de cursos e matrículas, e que a IES não possui estrutura para atender à quantidade de vagas solicitadas, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução do número de 240 vagas pleiteado em 50%, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, em instalações plenamente adequadas, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo, no reconhecimento do curso”

No Entanto, assiste à recorrente o direito de ter o seu recurso analisado pelo Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 33, do Decreto n. 5773/2006. Cumpre, igualmente, acrescentar que para a análise do recurso e do pedido de reconsideração, deverão ser consideradas as informações presentes no processo quando protocolado até a análise da decisão da Secretaria.

Considerações do Relator

O recurso em discussão visa suspender os efeitos da medida cautelar motivada pela Portaria nº 326/2013-SERES/MEC, de 25 de julho de 2013, que autorizou o curso superior de Gestão Comercial (Tecnólogo), da Faculdade Tobias Barreto, determinando, contudo redução do número de vagas solicitado de 240 (duzentas e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas anuais.

O recurso é tempestivo uma vez que interposto dentro do prazo estabelecido no art. 11, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006.

Ressalto que é competência da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior-SERES proceder a redução de vagas quando da aprovação de cursos de graduação (no presente caso, mediante a Portaria nº 326/2013-SERES/MEC), em consonância a legislação em vigor que regula o processo administrativo, bem como dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino.

Conforme bem fundamentado na Nota Técnica nº 202/2013-CGSE/DISUP/SERES/MEC 321/2011-CGSUP/SERES/MEC, após análises dos documentos apresentados, ressalto e concordo com os subsídios para a manutenção da Portaria nº 326/2013 SERES/MEC haja visto deficiências encontradas no tocante biblioteca (bibliografia básica e complementar), bem como pela política de ampla expansão das IES detectada no conjunto de demandas da IES no que se refere a criação de novos cursos.

Reitero a referida nota técnica e a transcrevo abaixo:

Avaliação da Comissão para o curso de Gestão Comercial nos indicadores 3.6 e 3.7 – Bibliografia Básica e Bibliografia complementar – Conceito 2”

“A visita à biblioteca nos proporcionou a oportunidade de constatar que a bibliografia básica ainda não é suficiente, de acordo com os parâmetros de relação quantidade de vagas oferecidas versus número de exemplares existentes. De igual modo nos referimos à bibliografia complementar (...)”

Baseado nos relatos dos Especialistas e nos pedidos da interessada registrados no sistema e-MEC, esta Secretaria emitiu Parecer final, decidindo pela redução do número de vagas e registrando a seguinte observação:

“Considerando o conjunto dos elementos descritos, viabiliza-se a autorização do curso em análise. Entretanto, no que se refere ao número de vagas pleiteado, convém observar:

- *de acordo com o sistema e-MEC, somados a este, tramitam mais nove processos de autorização na área de tecnologia, a saber: Gestão Financeira, Gestão de Recursos Humanos, Negócios Imobiliários, Logística, Segurança no Trabalho, Sistemas para Internet, Rede de Computadores e Construção de Edifícios. Todos pleiteando 240 vagas.*
- *Portanto, nota-se que a Faculdade pretende aumentar em mais de 100% a oferta de cursos de graduação, o que implica em aumentar, na mesma proporção, o número de vagas e de matrículas*
Considerando a situação que se configura, de mais que duplicar a oferta de cursos e matrículas, e que a IES não possui estrutura para atender à quantidade de vagas solicitadas, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução do número de 240 vagas pleiteado em 50%, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, em instalações plenamente adequadas, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo, no reconhecimento do curso”

Outro indicador a ser agregado a essa importante análise feita pela SERES a respeito da complexa dinâmica expansionista da Faculdade, refere-se aos atuais Conceitos e Indicadores da IES que possui CI 4 (quatro) e IGC 2 (dois) (2012), com IGC contínuo (1,8519). A despeito de possuir CI 4 (quatro) alguns limites foram identificados e já ressaltados pela nota técnica da SERES/MEC. É importante frisar, conforme ressaltado nas Notas Técnicas emitidas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior,

que os resultados das avaliações constituem referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior.

No caso, utilizou-se como referencial, o índice do Conceito Preliminar de Curso-CPC (faixa 2 (dois) contínuo 1,8519), cujo cálculo combina as seguintes medidas relativas à qualidade do curso: I) informações de infraestrutura; II) corpo docente; III) recursos didático-pedagógicos; IV) desempenho obtido no ENADE; e V) os resultados do Indicador de Diferença entre os Desempenhos Esperado e Observado (IDD).

Destaco que a nota deficiente acarreta prejuízos irreversíveis na formação dos profissionais e em consequência lesão grave à sociedade que se utilizará de profissional não devidamente habilitado no exercício da sua profissão. O interesse público aqui se sobrepõe ao interesse particular da instituição.

Além disso, a mera determinação de redução de vagas, em face do processo avaliativo e de regulação, tende a estabelecer um equilíbrio entre as vagas a serem ofertadas e as atividades que devem ser saneadas, visando assegurar o direito de estudantes que poderiam ser atingidos pelo curso, caso se admitisse seu ingresso nos termos postulados pela requerente, antes de saneadas as deficiências identificadas.

Não merece prosperar, pois, a alegação de que a medida cautelar inviabilizará as atividades acadêmicas da instituição. A redução de vagas não se caracteriza como penalidade, mas medida preventiva visando assegurar as condições de qualidade para oferta do curso de Gestão Comercial (Tecnológico) autorizado pela Portaria nº 326/2013 SERES/MEC. É importante registrar que a redução de vagas impostas na via administrativa tem por objetivo resguardar o interesse público defendido e o risco iminente de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Verifico, pois, que não há nulidade a ser reconhecida, uma vez que o procedimento foi devidamente fundamentado e aprovado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, nos termos do art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º da Constituição Federal, no art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394/96, art. 2º, parágrafo único, e art. 4º da Lei nº 10.861/2004, arts. 2º, 5º, 45 e 50, Decreto nº 7.690/2012, Decreto nº 5.773/2006, e suas alterações.

É de se destacar que a Constituição Federal em seu art. 206, inciso VII, garante como um dos princípios fundamentais do ensino o padrão de qualidade e que deve ser prontamente observado por todas as instituições que cuidam da educação.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 326/2013-SERES/MEC que aprovou o Curso de Gestão Comercial (Tecnológico), com 120 (cento e vinte) vagas anuais, da Faculdade Tobias Barreto instituição de ensino com sede no Município de Aracajú, Estado de Sergipe, mantida pela SESPS – Sociedade de Ensino Superior de Pesquisa de Sergipe Ltda com sede no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 12 de março de 2014.

Conselheiro Luiz Fernandes Dourado - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de março de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente